



651  
Kj.

**CONCLUSÃO**

Em 29 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal,  
Dra. MARIA ISABEL DO PRADO.

Analista Judiciário - RF 6897

**AUTOS Nº 0004285-68.2018.403.6181**

Dependente do Inquérito Policial nº 0053/2016-11 DELECOR/SR/PF/SP  
(IPL nº 0005963-55.2017.403.6181)

**Decisão**

Trata-se de investigação que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos no artigo 171, § 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990, praticados em tese por uma organização criminosa voltada à corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte.

Ante o resultado das investigações, a Autoridade Policial, representou pela busca e apreensão, inclusive com acesso a quaisquer elementos de prova relacionados aos crimes investigados, e prisão temporária dos investigados, considerando a extrema necessidade de tais medidas pleiteadas para a obtenção de provas, sendo esse o único meio para desarticular a mencionada organização criminosa e dar prosseguimento às investigações.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às representações policiais, pugnando também para inclusão dos engenheiros fiscais das obras do Rodoanel Trecho Norte: Hélio Roberto Correa, Adriano Francisco Bianconcini



Trassi e Carlos Prado Andrade, como alvos das medidas requeridas.

Em decisão proferida em 04/06/2018, foi decretada a prisão temporária de CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, MÁRCIO EURÉLIO MOREIRA, DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, JAIRO TEIXEIRA SANTOS, JANAINA SANTOS MARIANO, HELIO ROBERTO CORREA, ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, CARLOS PRADO ANDRADE e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO.

Após o cumprimento, pela Autoridade Policial, das medidas de prisão temporária e de outras medidas cautelares autorizadas neste feito, conforme noticiado em 21/06/2018, foram realizadas as audiências de custódia dos investigados presos no dia 22/06/2018, conforme ato registrado às fls. 453-456 e mídia de fls. 468, no prazo estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Na referida data, diante de manifestação favorável do Ministério Público Federal, pelo Juízo foi antecipada a liberdade de 08 dos 15 investigados custodiados em prisão temporária, cujo prazo de 5 (cinco) dias encerrar-se-ia ao final do dia 25/06/2018. Pelo órgão ministerial foi manifestada a insistência na manutenção da prisão dos demais.

Na mesma audiência realizada em 22/06/2018, pelas defesas dos investigados que permaneceram presos: PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE, foram formulados pedidos orais de concessão da liberdade, conforme registrados em mídia acostada às fls. 468 (vídeo 15).

Em 25/06/2018, foi realizada audiência de custódia de reapresentação de três investigados cujas defesas foram as únicas que, após expressamente indagadas na audiência anterior, pugnaram pela repetição do ato por meio de apresentação presencial à magistrada na primeira oportunidade possível.

Durante a audiência foi juntada aos autos representação da autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária dos investigados PEDRO





652  
14

PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE (fls. 477-507).

O órgão ministerial, no próprio ato, manifestou-se favoravelmente à representação policial pela prorrogação das prisões temporárias.

Ao final do ato, as defesas dos investigados LAURENCE, EDISON, BENEDITO e PEDRO PAULO, pugnaram pelo indeferimento da prorrogação e concessão da liberdade dos custodiados.

Na mesma data, foi proferida decisão de prorrogação das prisões temporárias de ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, PEDRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, pelo prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 2º da Lei Federal nº. 7.960/1989 (fls. 518-524).

A defesa de PEDRO PAULO DANTAS peticionou às fls. 587-590 e 593-594 alegando cerceamento de acesso a documentos do inquérito pela autoridade policial. Bem como, pugnou às fls. 597-600 pela revogação da prisão temporária.

A autoridade policial encaminhou informações em atenção ao requerido pelo Juízo na decisão proferida em 25/06/2018 (fls. 601-606), esclarecendo a respeito da questão de acesso aos autos e documentos produzidos na investigação pelos advogados dos investigados. Encaminhou, ainda, mídias de fls. 606-608 contendo atualização das peças do inquérito policial. Por fim, na ofício de fls. 609, apresentado nesta data, a autoridade policial informa que não possui mais interesse na manutenção da prisão temporária dos investigados presos.

Também nesta data o Ministério Público Federal apresentou manifestação acostada às fls. 610-643 na qual requer a prisão preventiva dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO.

Por não subsistir interesse dos órgãos de investigação e persecução penal, este juízo determinou a antecipação da liberdade dos demais investigados presos temporariamente: ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS e VALDIR DOS SANTOS PAULA.

Na mesma representação o Ministério Público Federal representou

*[Assinatura manuscrita]*



pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão com relação a estes investigados cuja segregação não foi requerida.

Expedidos os alvarás de soltura, retornaram os autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial e pedidos restantes.

*É o relatório.*

*Examinados.*

*Fundamento e Decido.*

Preliminarmente, passo a analisar as reiteradas alegações de cerceamento de defesa pela negativa de acesso a documentos produzidos nos autos principais - inquérito policial nº. 0005963-55.2017.403.6181, que permanecem junto à autoridade policial para diligências de conclusão das investigações.

Verifico que a despeito de tais alegações a autoridade policial esclarece satisfatoriamente às fls. 603 e 604-605 que após o cumprimento das medidas de busca e apreensão *"o volume de documentos produzidos (...) é muito grande, compreendendo autos circunstanciados de busca, termos de entrevista, termos de declaração e de depoimentos, autos de extração de dados, etc. Por isso, não é possível organizá-los, autuá-los e escaneá-los imediatamente, sob pena de perda de controle e extravio de documentos"* (fl. 604).

Esclarece ainda: *"(...) é natural que, progressivamente, ao longo dos dias que se sucederam à deflagração da operação, termos de declarações, depoimentos e demais peças cartorárias sejam encaminhadas ao Escrivão de Polícia Federal que secretaria o feito. (...) Não há, portanto, como os defensores dos investigados terem acesso a tais diligências enquanto elas ainda estão sendo realizadas e, em seguida, juntadas aos autos pelo Escrivão de Polícia Federal, o qual tem o prazo regulamentar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho, conforme art. 52, §1º, da Instrução Normativa N. 108-DG/PF (...)"*.(fls. 604-605).

Ademais, destaca a autoridade policial: *"(...) Até o momento, a materialização das diligências realizadas desde o dia 21/06/2018 já resultou na autuação de 1.140 folhas, incluindo autos principais do inquérito policial e apensos."*

Observa-se portanto que a atuação da Polícia Federal dá-se não





653  
Mj.

apenas dentro dos limites do possível, mas em especial, dentro da legalidade, cumprindo prazo razoável, dada a dimensão e complexidade das diligências decorrentes da operação "Pedra no Caminho", para a autuação e documentação das peças no inquérito policial que, ao final estarão devidamente disponíveis às defesas.

A provas ainda não documentadas não aplica-se o disposto na Súmula Vinculante nº. 14 do E. STF, conforme sua expressa redação (grifo nosso): "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

É evidente que provas e documentos pendentes de juntada aos autos e numeração não podem ser exigidas pelas partes, sob pena de inviabilizar os trabalhos da autoridade investigatória, e até mesmo reverter-se em prejuízo do investigado preso pelo atraso na tramitação das investigações.

Ademais, quanto à alegação de que as cópias do inquérito presentes nas mídias de fls. 58 e 148 estavam incompletas, observo através da atualização encaminhada que a partir da data da última peça digitalizada não houve qualquer prova ou ato investigatório naqueles autos até 25/06/2018, ou seja, 4 dias atrás, **de maneira que, diversamente do que alegam as defesas, os advogados tiveram pleno e completo acesso a todos os elementos de prova até então documentados no referido inquérito nº. 0005963-55.2017.403.6181.**

No tocante aos autos de quebra de sigilo de dados para interceptações telefônicas, observo que tratam-se de autos que não tramitam na polícia judiciária, eis que servem ao controle da Justiça sobre a atividade policial nas hipóteses de medidas investigativas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição.

Verifico que na presente data todos os procedimentos de quebra de sigilo relacionados às investigações em tela retornaram ao juízo com manifestação do MPF favorável ao levantamento do sigilo. **Assim, determino a sua disponibilização às partes, resguardando-se o sigilo contra terceiros.**

Fica outrossim disponibilizada às partes as cópias digitalizadas atuais do inquérito policial com informações recém-documentadas no inquérito policial e encaminhadas pela autoridade policial (mídias de fls. 606 e 608).

Ao final desta decisão será deliberado sobre a forma de



disponibilização de tais informações.

**Passo agora à análise das medidas cautelares requisitadas pelo Ministério Público Federal às fls. 610-643.**

O "Parquet" manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, bem como pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão relação aos investigados ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS e VALDIR DOS SANTOS PAULA

Assiste razão ao MPF em todos os seus pedidos, senão vejamos.

Novamente, torna-se necessário um breve histórico, ao que resgato a descrição que consta da decisão proferida em 04/06/2018:

*"Trata-se de investigação distribuída a este juízo em maio de 2017, ocasião em que foi reconhecida a competência e a conexão das infrações apuradas neste feito com aquelas em curso nos autos nº. 0002176-18.2017.403.6181, conforme parecer e decisão de fls. 323-326 dos autos do IPL nº. 0005963-55.2017.403.6181).*

*Conforme já analisado por este juízo na apreciação de outras medidas cautelares anteriores, a investigação foi iniciada após "notitia criminis" espontaneamente apresentada por JOÃO BOSCO GOMIDES, por meio de depoimento prestado em sede policial no dia 07/01/2016 (fl. 05, Volume I do Inquérito Policial -IPL- nº. 0005963-55.2017.403.6181).*

*Consta do depoimento que João Bosco, ex-empregado de empresa terceirizada que prestou serviços nas obras, tomou conhecimento de irregularidades por meio do engenheiro EMÍLIO URBANO SQUARCINA, responsável pelo gerenciamento das obras do Trecho Norte do Rodoanel.*

*Segundo o depoente, o engenheiro Emílio teria se recusado a assinar planos de obras de aditivos, razão pela qual teria sofrido represália do Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado de São Paulo), sendo substituído no cargo por outro engenheiro que assinou referido documento.*

*Em diligências para averiguação das declarações prestadas, no dia 20/01/2016 o engenheiro Emílio Urbano Squarccina foi chamado a prestar depoimento (fls. 11-13 do Inquérito Policial), afirmando que trabalhou até 01/10/2015 como gerente de*





654  
Mg

obras do Rodoanel, subordinado ao Diretor de Engenharia PEDRO DA SILVA, o qual por sua vez era subordinado ao Diretor Presidente LAWRENCE CASAGRANDE LOURENÇO.

No referido depoimento Emílio disse que não concordou em assinar os documentos porque "não concordou com algumas alterações que estavam sendo feitas no contrato, para ajustar os valores de movimentação de terra; (...) não concordou porque tem perfil técnico, ao analisar os documentos técnicos do projeto, verificou que os contratos não poderiam ser ajustados da forma como eles pretendiam" (fl. 11 do IPL), e que "comunicou o PEDRO que não iria proceder desta forma, porque não concordava, então foi substituído por PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL" (fl. 12 do IPL).

O engenheiro Emílio também declarou que a DERSA é encarregada das obras do Rodoanel Norte, a qual é realizada com recursos públicos estaduais e federais, sendo o projeto de obras dividido em diversos lotes, os quais estão sendo executados pelas seguintes empresas: Lote 1: empresas MENDES JUNIOR e ISOLUX; Lotes 2 e 3: empresa OAS; Lote 5: empresas CONSTRUCAP e COPASA e Lotes 4 e 6: empresa ACCIONA (fl. 12 do IPL).

No mesmo depoimento o engenheiro explica que as tratativas se deram entre os diretores da construtora OAS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS e JOÃO MUNIZA e dos diretores da DERSA Pedro da Silva e Lawrence, bem como que "surgiu a idéia de se melhorar o valor do contrato de forma irregular, através do aumento do valor das despesas com movimentação de terra" (fl. 12 do IPL) e que "a irregularidade consiste em dizer que, durante a execução da obra, foi constatado que havia uma dificuldade maior do que a prevista para remoção de solo" (fl. 13 do IPL).

Por fim o depoente disse que "o engenheiro HELIO era fiscal do contrato do lote 5 e também se recusou a fazer tal relatório" e que "este procedimento inicialmente delineado para os lotes da OAS acabou sendo aplicado nos demais lotes" (fl. 13 do IPL).

Foi ouvido também o engenheiro-fiscal citado, HELIO ROBERTO CORREA (fls. 45-46 do IPL) que confirmou que foi fiscal do contrato do Lote 5 até setembro de 2015, deixando tal cargo por motivos que incluem a discordância da mudança de preços que as empresas contratadas pleiteavam. Como destacado pela Autoridade Policial, o fiscal afirmou que "não detectou queda de produtividade da extração de materiais do Lote 5 que justificasse a mudança de preços" (fl. 45 do IPL) e que "não haveria necessidade de aumentar o valor de R\$ 646 milhões de reais no Lote 5 porque



existem 'folgas, gorduras' nas quantidades previstas no Projeto Executivo e que o critério de medição de preços unitários viabiliza isso ('só paga o que é medido')."  
(fls. 45-46 do IPL).

Com base em documentos encaminhados pela DERSA ao Ministério Público Federal (fls. 49/51 do IPL) foi requisitado e produzido o Laudo Pericial nº. 2976/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135 do IPL) com objeto de exame do Lote 2 (Contrato 4.349/13 entre DERSA e Construtora OAS S.A.), em que constam 04 termos aditivos sob suspeita, concluindo pela "improcedência do aumento de R\$ 21.379.870,31 no item de Terraplenagem da planilha da obra" (fl. 134 do IPL).

Com base em documentos encaminhados pela DERSA ao Ministério Público Federal (fls. 49/51 do IPL) foi requisitado e produzido o Laudo Pericial nº. 2971/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 111/135 do IPL) com objeto de exame do Lote 2 (Contrato 4.349/13 entre DERSA e Construtora OAS S.A.), em que constam 04 termos aditivos sob suspeita, concluindo pela "improcedência do aumento de R\$ 21.379.870,31 no item de Terraplenagem da planilha da obra" (fl. 134 do IPL).

Em razão das evidências apuradas, pela Autoridade Policial foram requisitados novos laudos periciais semelhantes sobre os demais lotes da empreitada, tendo sido produzido, por exemplo, o Laudo nº. 1.771/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 313-322 do IPL), relativo ao Lote 1 do trecho Norte do Rodoanel, que analisou os aditivos celebrados, demonstrando grandes aumentos de valores no tocante a serviços de retirada (desmonte) de matacões na obra.

"a inclusão da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva) no item de Terraplanagem, por eio do 1º e 3º termos aditivos, trouxe um acréscimo de 242% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivo (...)" (fl. 321 do IPL).

"Considerando-se apenas os volumes medidos até 31/01/2016 dos itens 2.8 (escavação e carga de material de 2ª categoria com uso de explosivos - 95.212,06 m³), 2.9 (escavação e carga de material de 3ª categoria - 69.940,09 m³) e CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva - 200.326,72 m³), constata-se que o aumento de volume de 17% em relação à quantidade prevista inicialmente para esses itens já acarretou um aumento de 430% em relação ao montante contratado(...)" (fl. 322 do IPL).

Ao longo das investigações, conforme apontado pelo MPF no parecer que antecede esta decisão, foram juntados outros laudos (1977/2017, 2031/2017, 2053/2017 e 2105/2017 - fls. 331-357 do IPL), que também identificaram a inclusão de serviços de remoção de matacões, com acréscimos expressivos em relação ao preço unitário





655  
Mj

do serviço.

Às fls. 544/615 foi juntado Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU nº. 539/2016, que concluiu:

- a) pela existência de sobrepreço de R\$ 76.976.078,17 e superfaturamento de valor superior a R\$ 33 milhões de reais em lotes da obra do Rodoanel Trecho Norte;
- b) alterações injustificadas de quantitativos resultando na ocultação de impactos financeiros de acréscimos que somaram R\$ 218.515.909,81 apenas no Lote 2 e R\$ 625.586.095,45 nos lotes 01 a 05;
- c) subcontratação irregular, contrariando Edital de Licitação 06/2011, da empresa Toniolo Busnello S/A para serviços de escavação e tratamentos subterrâneos;

O relatório do TCU apresentou matiz de responsabilização dos funcionários da DERSA: Benedito Aparecido Trida, Pedro da Silva, Laurence Casagrande Lourenço, Benjamim Venâncio de Melo Junior, Silvia Cristina Aranega Menezes, João Henrique Poiani, Nilson Rogério Baroni, bem como Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos, relacionando cada conduta de cada respectivo servidor com relação à alteração injustificada de quantitativos no contrato do Lote 2 das obras e subcontratação irregular de empresa." (fls. 214-242)

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com relação a PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, a prisão preventiva mostra-se imprescindível para a Garantia da Aplicação da Lei Penal e pela Conveniência da Instrução Criminal, pelas razões que justificaram a manutenção e prorrogação de suas prisões temporárias, agravadas pela descoberta de provas que sustentam indícios da extrema urgência e necessidade de tal medida.

Este juízo já havia assim deliberado (decisão proferida em 25/06/2018 - fls. 518-524):

"Tendo em vista que os investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS,



VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE *conhecem minuciosamente tudo o que consta do material apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados, vislumbra-se o risco de que, em liberdade, possam imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas.*

*Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômica e política."*

Conforme já reconhecido nos autos, a liberdade dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO constitui um grave risco à instrução processual, às testemunhas e, como consequência, à própria possibilidade de aplicação da lei penal, eis que futura ação penal dependeria da proteção destas provas, diante da necessidade de sua reapreciação por meio do devido processo legal previsto no Decreto-Lei nº. 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Contudo, depoimento colhido da testemunha V.A.P. (fl. 641-643), que trabalhou como secretária pessoal de LAURENCE CASAGRANDE por sete anos até sua exoneração em 2018, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente.

**Tal conduta confirma a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como única maneira de resguardar as provas e, em especial, as testemunhas, dentre as diversas que figuraram como funcionárias subordinadas a ambos os investigados.**

Os mesmos riscos da manutenção da liberdade também cabem a PEDRO DA SILVA, eis que este figurou como um dos principais e mais influentes integrantes da organização criminosa, no cargo de Diretor de Engenharia da DERSA, somente subordinado a LAURENCE CASAGRANDE.

A participação dos investigados e o grau de influência e comando é destacado pelo Ministério Público Federal em sua representação (fls. 632-633):

*2,1 Pedro da Silva*

*Conforme já consignado, Pedro da Silva, na qualidade de Engenheiro Diretor do DERSA, era responsável por tratativas diretas entre os responsáveis pelas empresas*





656  
Lg

responsáveis pelas obras do Rodoanel Mario Covas, além de levar a cabo aos engenheiros fiscais as medidas determinadas pelo Diretor-Presidente Laurence, quando necessário pressioná-los a realizar notas técnicas com dados não verídicos que possibilitassem o acréscimo em forma de aditivos contratuais.

Neste ponto, vale acrescentar que, pela posição que ocupou, também pode influenciar testemunhas que poderão ser ouvidas e dar cabo de documentos ainda não descobertos.

Além disso, sua atuação no recebimento de valores em "contas-correntes" de passagem, por meio de interpostas pessoas, também denotam que pode ele atuar na destruição de outras provas que estejam ainda ocultas e que poderão ser descobertas no decorrer da análise dos documentos apreendidos.

## 2.2 Laurence Casagrande Lourenço

Como Diretor-Presidente do DERSA/SP na época dos fatos, Laurence é tido como o principal articulador entre os contratos aditivos, com o auxílio de Pedro da Silva, entre as empreiteiras e outros setores políticos. Por isso mesmo, principal peça do núcleo administrativo da OCRIM.

(...)

Tendo em vista o cargo por ele ocupado, inclusive sido nomeado Secretário de Estado, denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por ele, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise de documentos apreendidos pela polícia, além da possibilidade de coação de testemunhas, razão pela qual a imposição de prisão preventiva se faz de rigor.

Analisando-se o papel de cada um dos investigados presos, confirmam-se as premissas acima colocadas e comprova-se a indispensabilidade da medida segregatória.

Tais indícios também foram salientados em decisão já proferida nestes autos, conforme interceptações telefônicas colhidas (decisão proferida em 25/06/2018):

Consta dos autos, conforme interceptação de ligação realizada em 11/09/2017, que



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

BENEDITO TRIDA queixou-se com MARCO (possivelmente MARCO ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO) referente a atraso de pagamento referente a obras do Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte, dizendo que o dinheiro está indo e não está voltando para os parceiros da obra e que levaria ao conhecimento de PEDRO (possivelmente PEDRO DA SILVA, Diretor de Engenharia). Conforme observado no Auto Circunstanciado nº 004/2017, elaborado pela DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, o contexto da ligação indica que MARCO funcionaria como subcontratado do CONSÓRCIO responsável pelo Lote. Seguem as transcrições:

Data/Hora Inicial 11/09/2017 14:22:31  
Data/Hora Final 11/09/2017 14:24:15  
Duração 0:01:44  
Telefone Alvo 55(11)77745728  
Alvo: BENEDITO TRIDA  
Telefone Interlocutor: (11) 991157892  
Nome Interlocutor: MARCO  
B: BENEDITO  
M: MARCO  
M - Então, pode falar?  
B - Oh, Beleza! Eu ia te ligar mais cedo e esqueci, rapaz.. Deixa eu te falar...  
M - Hum.  
B - É.. to no canteiro.. O MÁRCIO ja me ligou.. ja liguei pro ROGÉRIO.. Dei um escurraço nele.  
M - Ah.  
B - Amanhã PEDRO vai estar na obra.. vou ai no lote 1 esperar ele, que o mineiro tá fora.  
M - Certo!  
B - E vou por na mão do PEDRO.. falar: PEDRO, os caras que estão sendo parceiros do ROGÉRIO.. Ele tá fudendo todo mundo. To falando isso sem saber do teu caso como é que tá.  
M - Ah, mesma coisa, mesma coisa.  
B - Era isso que você queria falar comigo?  
M - É também! É foda!  
B - Então.. eu vou amanhã falar.. eu já avisei o ROGÉRIO.. Amanhã eu vou falar pro PEDRO na visita.  
M - É isso ai!  
B - Eu arrumo.. a gente tenta ajudar com os parceiros.. mas voce não paga os parceiros.. o dinheiro da obra está indo embora e não tá voltando.  
M - É isso ai.. é exatamente isso mesmo.. É duro aguentar.. O coisa ligou pra voce também? O MÁRCIO? Não pagou nada?  
B - Tá, recebeu 100 pau ai, não sei quando ai.  
M - Ah, vai tomar banho, bicho!  
B - Ah, não.. que é isso? o dinheiro sai dai.. é pra nego fazer festa fora.. da obra.. não!! tá louco!  
M - É isso mesmo.. não tá pagando ninguém!  
B - Tem que pagar os parceiros nosso aqui, não vamos aceitar não!





657  
ky.

M - Tá, voce vem pra cá amanhã cedo?  
B - Vou amanhã... 9 horas to ai! 9 horas to ai que o PEDRO vai chegar.. vou esperar ele ai.  
M - Tá.  
B - Você quer conversar aqui eu to aqui.. você quer esperar ai.. você quem sabe.  
M - Eu agora sai e vim pra cá pra Caieras.. eu to no dentista e vou no terreno.. vamos ver se tomamos um café amanhã cedinho.  
B - Amanha.,, amanhã a gente conversa no lote 1 então..  
M - tá .. blz..  
B - Combinado?  
M - Feito!  
Despedem-se

Em 13/09/2017, foi interceptada ligação telefônica realizada entre BENEDITO TRIDA e TONINHO, telefone (11) 3982-9449, registrado em nome de SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, CNPJ. 33.386.210/0011-90, sendo comentado por BENEDITO que sugeriu a PEDRO DA SILVA (Provavelmente Diretor de Engenharia) que falasse com LAURENCE (Presidente da DERSA), pedindo flexibilidade na solução de questão relativa à medição do LOTE 1. Seguem as transcrições:

Data/Hora Inicial 13/09/2017 11:03:43  
Data/Hora Final 13/09/2017 11:05:35  
Duração0:01:52  
Telefone Alvo55(11)77745728  
Alvo: BENEDITO TRIDA  
Interlocutor: TONINHO  
Telefone: (11) 39829449

T: TONINHO  
B: BENEDITO TRIDA  
T - Oi PEDRO  
B - Você tava me ligando (inaudível) servir almoço ali na jabuticabeira.  
T - É 11h30..  
B - Puta que pariu.. to passando aqui perto.. vim comer alguma coisa..MAS então deixa quieto.  
T - O ROGÉRIO ta aqui.. você.. você..ele falou alguma coisa? que queria falar com você?  
B - Ah, não falou nada.. to sozinho.. esperando.  
T - Eu não sei se ele veio aqui pra falar com você, mas tá aqui.. tá no telefone.. ele veio aqui na sala e saiu no telefone.  
B - Deve ser sobre a medição, ver como é que tá.. ontem foi aquela reunião braba, dois 2 lotes.. o negócio de multar, quem que vem multar, nem sei o que eu faço. Mas eu falei com o STRAN, e hoje não falei com o STRAN ainda. Porque to vendo o negócio do lote 1 lá. Não chegou nada de peça?  
T - Não, não chegou nada.  
B - Enquanto isso vou falar com PEDRO: PEDRO, se você



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

como Diretor pedir uma flexibilidade pro LAURANCE, dá pra resolver os problemas da medição do lote 1. PEDRO saiu fora: Não vou pedir nada pro LAURANCE. Então, não sei se ele consegue fazer alguma coisa pra nós ai.

T - É.. então.. ai precisa ver porque a gente precisa tomar uma linha ai.. que a gente vai ter que mandar abrir..entendeu? bom, mas depois a gente conversa aqui.

B - Eu to indo ai.. qualquer coisa.. Oh, LUIZ, deixa dar a hora de almoço, que eu sei que eles estão enrolados com o lote 1 lá.. e ai eu ligo pro STRAN logo depois do almoço. se o ROGÉRIO te perguntar alguma coisa pode falar isso pra ele..

T - tá legal

(...)

Em interceptações em 26/05/2017, 29/05/2017 e 31/08/2017, constataram-se indícios de ilegalidade em medições, consistente na prática da chamada "jogo das planilhas",

Seguem abaixo as transcrições:

Operação: ON THE ROCK'S  
Identificador: 21368252  
Alvo: Edison Mineiro  
Data/Hora Inicial 26/05/2017 14:04:14  
Data/Hora Final 26/05/2017 14:05:27  
Duração 0:01:13

Telefone Alvo 55 (11) 996124520  
Telefone Interlocutor 1137028000  
HNI X EDISON

H: HNI

E: EDISON

H: Edison?

E: Oi.

H: Boa tarde, tudo bem?

E: Boa tarde, tudo bom!

H: Edison você não quer ter uma reunião com o Pedro, lá pelas 3 horas mais ou menos? Eu precisava que você desse uma estimada para mim qual que você acha que vai ser o valor da sua medição de Maio, tá? Não conta com preços novos porque isso não vai acontecer em Maio. Eu queria tipo assim: "Eu consigo medir com o que eu tenho aqui, normais.." Você entendeu? Porque? A Dersa tá estudando uma outra forma para ver se faz alguma complementação através de re-equilíbrio, ou pagamento antecipado, para poder suprir essa medição, tá?

E: Sei.. O que eu consigo medir né, você fala?

H: Normal, normalzinho.. vai na manhã.. tudo certinho aí.

E: Sem problemas.. certo.

H: Dá uma estimada para mim.

E: Tá bom, pode deixar.

H: Ok, obrigado tchau!

E: Tchau.

Operação: ON THE ROCK'S





658  
uf

Identificador: 21373850  
Alvo: Edison Mineiro  
Data/Hora Inicial 29/05/2017 10:01:35  
Data/Hora Final 29/05/2017 10:03:38  
Duração 0:02:03  
Telefone Alvo 55(11)996124520  
Telefone Interlocutor 1137028000  
EDISON: E  
HNI: H  
A partir de 1m07ss  
H - Edson?  
E - Oi.  
H - Bom dia!  
E - Bom dia!  
H - Oh Edson, deixa eu entender aqui.. Eu to com uma planilha que eu pedi pro Pedro Paulo ver com vocês. Quanto que daria a medição sem considerar o aditivo. É esse valor aqui mesmo?  
E - É.. esse valor.. dando aquele plus no túnel, né?  
H - Não, não.. esquece! Sem considerar nada.. seco  
E - Ah, tá! Então eu vou fazer e te mando já! Tá?  
H - ahmm... quanto que é o valor seco?... sem considerar o (inaudível) aditivo. Quanto que dá?  
E - Então.. deve estar dando uns três e meio, quatro.  
H - Tá bom! Isso que eu preciso.. eu preciso desse número. Tá bom?  
E - Tá.. ta bom.. tá.. te passo..  
H - Vem cá... não... já me falou ta ok. Ta bom?  
E - Ok..  
H - (inaudível) aditivo ainda ta enroscado, ta ok?  
E - Põe 3 então.. ta ok?  
H - Ok, falou!  
Despedem-se

Operação: ON THE ROCK'S  
Identificador: 21373825  
Alvo: Ediso Mineiro  
Data/Hora Inicial 29/05/2017 09:52:28  
Data/Hora Final 29/05/2017 09:54:52  
Duração 0:02:24  
Telefone Alvo 55(11)996124520  
Telefone Interlocutor 1123727991  
E: Edison  
M: MNI  
E: Alô  
M: Edison?  
E: Oi  
M: Tá podendo falar?  
E: Posso  
Música de ramal  
M: Oi, eu falei com o Evandro e ele disse que ...  
(inaudível) que ele tinha passado pra gente, e projeto ele falou assim: ah, mas porque que o ... (inaudível) quer? (inaudível). Eu disse: olha, eu não sei se é porque ele vai fazer alguma reunião, ele pediu .. (inaudível) os dados aí.. (inaudível) você já tem... (inaudível). Bom, vou verificar aqui e vou ver se o Guilherme (não está claro o nome) te passa.



E: Não falei? Não falei?  
M: Vamos ver se ele vai mandar, se ele mandar alguma coisa aqui eu te aviso, tá?  
E: Só falei isso pra você não achar que é perseguição, entendeu?  
M: É, ele falou que não... (inaudível)  
E: Falou?  
M: Ele falou. Que como não vai entrar mais pro nosso contrato, por isso que ... (inaudível)  
E: Tá, então você fala pra ele que foi o PEDRO DA SILVA, pra ele mandar.  
M: Tá.  
E: PEDRO DA SILVA pra disponibilizar o projeto pra mim.  
M: Tá ok. Vou mandar o e-mail pra ele então, conforme falado...  
E: Não, não, não, isso não pode ser por e-mail.  
M: Ah tá.  
E: Tá bom?  
M: Tá bom. eu vou ver, se ele não mandar nada até daqui uma hora, uma hora e pouco, aí eu peço pra ele, falo que foi o Pedro, tá bom?  
E: Fala o Pedro... tá?  
M: Tá.  
E: Lamentável ter que falar o nome ... pra disponibilizar uma bosta de um projeto... (inaudível)  
M: Tá bom. Daqui uma hora se ele não mandar, eu cobro de novo.  
E: Isso é uma coisa, bundão é outra.  
M: (Risos)  
Despedem-se

Como visto, no presente caso, exorbitam indícios de atuação dos investigados na apontada organização criminosa voltada à prática de corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte, sendo notável a gravidade da infração, a repercussão social dos delitos e, inclusive, o risco concreto de reiteração criminosa.

**Neste ponto deve-se salientar, outrossim, a necessidade da prisão também pela Garantia da Ordem Pública e Ordem Econômica.**

Não obstante a ciência sobre as investigações em curso, conforme divulgadas pela imprensa antes da deflagração das medidas de busca e apreensão e prisões, os investigados não se afastaram de cargos e funções públicas, sendo LAURENCE, até o dia do cumprimento das medidas, presidente da Cia Energética de São Paulo.

Não pode ser desprezado o risco da reiteração delitiva em outros órgãos públicos responsáveis por grande movimentação financeira de recursos do Estado.





659  
14

Tais circunstâncias evidenciam a manutenção de poderio econômico e político, e autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os pontos acima destacados e os demais fatos detalhados nas investigações revelam que a liberdade dos investigados ocasiona iminente risco à atividade probatória, considerando a evidente probabilidade de, em liberdade, destruírem provas, coagirem testemunhas, obstruírem a investigação, alienarem bens produtos do ilícito e praticarem outros delitos, além da possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria dos investigados.

Dentre os fatos apurados, cujos indícios de autoria apontam para os investigados, vislumbram-se os crimes previstos no artigo 171, § 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990, afigurando-se, em todos, o dolo como elemento da conduta, bem como, a cominação de pena de reclusão.

O *periculum libertatis* também está presente, posto que os investigados, conforme acima ponderado, oferecem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **PEDRO DA SILVA** (CPF nº 120.388.878-37) e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO** (CPF nº 076.527.158-30). Expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Encaminhem-se mandados de prisão ao plantão da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para cumprimento.

Com relação aos investigados **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, **EDISON MINEIRO**



**FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS e VALDIR DOS SANTOS PAULA**, acolho o parecer ministerial para determinar medidas cautelares igualmente essenciais ao resguardo da ordem pública, da ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Aplicam-se a estes investigados as mesmas disposições acima fundamentadas que justificam a prisão preventiva dos investigados PEDRO e LAURENCE, sendo com relação a estes dois agravadas em razão de sua posição de importância e comando, conforme fatos apurados. Contudo, em face daqueles cinco investigados não houve representação por medida mais severa pelos órgãos a quem cabe tal manifestação, nos termos do art. 311 do CPP.

Por outro lado, mostra-se, portanto, ainda mais indispensável a adoção rigorosa das medidas previstas no art. 319 do CPP, como única forma de, se não impedir, ao menos reduzir os riscos de destruição de provas e coação de testemunhas, além de reiteração criminosa contra a sociedade e a ordem econômica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, aplico aos investigados **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, VALDIR DOS SANTOS PAULA** as seguintes medidas diversas da prisão:

- a) **Comparecimento mensal neste Juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar atividades, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja decretada a prisão preventiva (art. 319, I, CPP);**
- b) **Proibição de frequentar quaisquer dos endereços da empresa DERSA ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel Trecho Norte (art. 319, II, CPP);**
- c) **Proibição de manter contato com qualquer funcionário(a) ou ex-funcionário(a) da empresa DERSA ou de empresas relacionadas às obras do Rodoanel Trecho Norte (art. 319, III, CPP);**
- d) **Proibição de se ausentar do País durante as investigações e**





660  
ky

eventual ação penal (art. 319, IV, CPP);

- e) Suspensão das funções públicas e atividades de natureza econômica dos investigados em qualquer órgão ou empresa relacionada com as obras do Rodoanel Norte, ou quaisquer outras que envolvam a execução de recursos públicos da União (art. 319, VI, CPP);
- f) Comparecimento neste Juízo, para assinatura de Termo de Compromisso e apresentação de comprovante de endereço atualizado;
- g) Comunicar a este Juízo sobre qualquer mudança de endereço;
- h) Proibição de viagens ao exterior.

Expeça-se ofício à Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, para inclusão dos investigados acima mencionados no sistema de restrições a viagens internacionais - STI-MAR.

Oficie-se a Pasta de Estado competente do Governo do Estado de São Paulo para determinar a suspensão de PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA. Desde logo o investigado fica proibido de exercer tal cargo nos termos das condições acima.

Expeça-se a intimação pessoal dos investigados, facultando o comparecimento espontâneo em juízo. Na hipótese de que não sejam localizados, venham os autos conclusos para avaliação da conversão em preventiva.

Determino o SEGREDO DE JUSTIÇA sobre o teor das mídias de fls. 606 e 608, na forma e pelos fundamentos já aplicados às mídias de fls. 58 e 148, eis que todas tratam de cópias dos autos principais que permanecem sob sigilo. Determino que as mídias de fls. 606-608 sejam lacradas, estando seu conteúdo igualmente à disposição das partes por meio de solicitação de cópia à Secretaria do juízo por representante constituído ou substabelecido na defesa dos investigados.

Disponibilize-se cópia digitalizada desta decisão no sistema processual, além da disponibilização de texto no respectivo sistema.

Encaminhem-se ao setor de digitalização os demais autos e procedimentos relacionados às investigações que retornaram a este juízo com parecer favorável do Ministério Público Federal ao levantamento do sigilo com relação aos




investigados e seus defensores, quais sejam: Inquérito Policial nº. 0003575-98.2017.403.0000 e Pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº. 0011327-08.2017.403.6181, 0011864-04.2017.403.6181, 0012130-88.2017.403.6181 e 0000100-03.2018.403.0000.

Após a vinda das cópias digitalizadas, juntem-se a estes autos, ficando a(s) respectiva(s) mídia(s) desde logo resguardada(s) com sigilo de justiça, na forma já deliberada nestes autos.

Ao SEDI para reclassificação do presente para Pedido de Prisão Preventiva (classe 161).

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

  
**Maria Isabel do Prado**  
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo